



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1114

SUMULA: "DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzido no Município de Telêmaco Borba e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica nos termos do artigo 21, Inciso no II e VIII, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura e Pecuária do Município, através dos seus serviços de Inspeção dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º - A Inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta ou nas formas da Legislações Federal ou Estadual vigente.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei, serão exercidos em caráter periódicos ou permanentes, segundo as necessidades dos serviços.

Art. 6º - Será cobrada "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Legislação Tributária vigente e no regulamento desta Lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.



PUBLICADO NO JORNAL
EDIÇÃO DE

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —
PODER EXECUTIVO

- I. advertência, quando o infrator for primário, ou não tiver agido com dolo e má fé.
- II. multa de 40 (quarenta) UFM no caso de reincidência, dolo ou má fé.
- III. apreensão ou inutilização, das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.
- IV. interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único

A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram as sanções.

Art. 8º - Os recursos à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento Municipal.

Art. 9º - A presente será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 1.050, de 23 de dezembro de 1995.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 15 de maio de 1997.

6.16 n/a graff 17.
CARLOS HUGO WOLFI VON GRAFFEN
Prefeito Municipal